

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0730303-77.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA

RÉU: ICATU CAPITALIZACAO S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA em face de ICATU CAPITALIZACÃO S/A.

Em síntese, alega a parte Autora que não é correntista do Banco Itaú, porém utiliza de cartão de crédito disponibilizado por aquela instituição financeira.

Sustenta que, em 15/07/2015, adquiriu junto à Ré um título de capitalização no valor de R\$ 100,00 por mês, cobrado diretamente no cartão de crédito. A parte Autora afirma que, em 07/2016, a fatura de seu cartão de crédito não apresentou o valor de R\$ 100,00 referente à capitalização.

Ao entrar em contato com a Ré, lhe foi informado que em decorrência da mudança de categoria de cartão de crédito, o plano de capitalização estava cancelado e das 11 parcelas pagas, o saldo de resgate era de R\$ 533,00.

A parte Autora que não solicitou a alteração do cartão de crédito e a Ré, por conta própria, encerrou o investimento da Autora, garantido-lhe restituição de apenas 50% do valor pago.

Por fim, requer a parte Autora a restituição da integralidade dos valores pagos na quantia de R\$ 1.100,00; bem como condenação da Ré em indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente citada, a Ré apresentou Contestação alegando que o título está em dia, com 14 parcelas quitadas, sendo a última parcela no importe de R\$ 109,32 debitada em 15/10/2016; apresentando disponível para resgate o valor de R\$ 812,36; que o titular apenas tem direito ao resgate integral do valor constituído na reserva de capitalização após a realização de 84 contribuições; que tendo em vista que a Autora realizou 14 contribuições, teria direito ao resgate de 56,02% sobre a soma das parcelas pagas. Por fim, requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC, porque embora a matéria de mérito envolva questões de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, além das que constam nos autos.

Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Segundo o que consta dos autos, o autor adquiriu título de capitalização, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais). Sustenta que após 11 meses o título foi cancelado pela Ré, motivo pelo qual solicitou o resgate, e lhe foi informado que haveria retenção de percentual em função do resgate antecipado, o que entende abusivo. Por fim, requer a rescisão do contrato a restituição dos valores pagos.

Pois bem.

Com relação ao percentual de resgate, a disposição contratual (ID4624356, pág. 03) viola a regra do art. 24, § 1º da Circular 365 da SUSEP, que dispõe que, sendo solicitado o cancelamento a partir do 7º até 24º mês de vigência do contrato, o percentual mínimo de restituição é de 95% da quantia paga, sendo este o caso do autor, que, no mês de novembro de 2016, pagou a 15ª parcela dos contratos.

Dessa forma, por contrariar a legislação de regência e também o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV), a cláusula 10.2 do contrato deve ser anulada, limitando a retenção a 5% (cinco) por cento dos valores pagos.

Conforme documento de ID 4629823, pág. 01/12, o autor pagou, no mês de novembro de 2016, 15ª parcela dos contratos, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de modo que a restituição de 95% desse valor resulta em R\$ 1.425,00 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Noutro norte, a rescisão do contrato deve operar efeitos desde logo, por ser direito conferido ao autor de resilir o contrato a qualquer tempo, cessando o pagamento das parcelas.

Quanto ao dano moral, não vislumbro a prática de qualquer ilícito pela ré capaz de afrontar direitos da personalidade do autor de modo a ensejar reparação por dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.425,00 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigida pelo INPC desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95; e a comprovar nos presentes autos a realização da retratação nos termos acima mencionados.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

Júnia de Souza Antunes

Juíza de Direito Substituta